Processo n.: **980.573**
Natureza: **Representação**
Órgão: **Câmara Municipal de Ituiutaba**
Exercícios: **2015 e 2016**
Representante: **- Luiz Félix Rezende – Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos**
- Maria Lúcia Pereira Souza – Controladora-Geral do Município
Representados: **- Francisco Tomaz de Oliveira Filho – Presidente da Câmara no exercício de 2015**
- Wellington Arantes Muniz Carvalho – Presidente da Câmara no exercício de 2016

I - Da Representação

Por meio do Ofício n. 0123/2016, protocolizado nesta Casa em 27/04/2016 sob o n. 12839-10, fl. 01, o Senhor Luiz Félix Rezende, Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Ituiutaba, e a Senhora Maria Lúcia Pereira Souza, Controladora-Geral do Município, encaminharam a este Tribunal cópia do inteiro teor do Processo Administrativo instaurado por aquele Órgão de n. 3333, de 16/03/2016, fl. 02 a 31, para conhecimento e providências necessárias.

De acordo com a documentação constante do referido Processo Administrativo aqueles procedimentos foram iniciados em decorrência do Ofício SAE n. 006/2016, de 16/03/2016, fl. 03 e 04, mediante o qual o Senhor Guilherme Franco Junqueira e a Senhora Marleides Aparecida Coelho Prates, Diretor e Contadora da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba - SAE, respectivamente, noticiaram ao Chefe do Executivo local o fato de que as certidões de regularidade fiscal federal e do INSS daquela Entidade se encontravam vencidas e sem condições de regularização, em razão de débitos da Câmara Municipal junto à Previdência Social.

No ofício da SAE foi ressaltado que, como consequência da citada situação, a mencionada Autarquia vinha sofrendo dissabores e prejuízos quanto aos

recebimentos das contas de água e esgoto dos órgãos públicos federais e estaduais, os quais estariam em atraso quanto à quitação de seus débitos.

Conforme manuscrito no verso do mencionado ofício da SAE, fl. 03-v, em 18/03/2016 o Senhor Luiz Félix Rezende, Secretário Municipal da Prefeitura, registrou que havia sido formalizado acordo entre a Prefeitura e a Câmara para regularização da situação, onde o Executivo repassaria ao Legislativo, em março de 2016, o valor de R$241.928,95 (duzentos e quarenta e um mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), juntamente com o duodécimo devido ao Legislativo, valor este que seria deduzido dos demais repasses em nove parcelas mensais.

Em decorrência de tal acordo na mencionada data foi repassado à Câmara o valor total de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), fl. 05 e 06, equivalente ao somatório do valor do duodécimo mensal (R$758.071,05) com a parcela do acordo (R$241.928,95).

No entanto, em 31/03/2016 o citado Secretário Municipal registrou, fl. 04-v, que a Câmara havia desistido do acordo, a qual devolveu à Prefeitura o valor transferido para a quitação dos débitos, conforme comprovantes de mesma data, fl. 07 a 09.

Diante de tal situação, em 04/04/2016, o Prefeito, Senhor Luiz Pedro Corrêa do Carmo, determinou a adoção dos seguintes procedimentos, fl. 04-v:

a - a realização do pagamento do débito da Câmara junto à Receita Federal, de responsabilidade da Câmara, com recursos financeiros da Prefeitura;
b – representação a este Tribunal, dando ciência das providências tomadas, inclusive com o encaminhamento da cópia do Processo Administrativo;
c – representação ao Ministério Público Estadual de Ituiutaba, dando ciência das providências tomadas, inclusive com o encaminhamento da cópia do Processo Administrativo;
d – encaminhamento do Processo Administrativo à Procuradoria-Geral para o ajuizamento da ação compelindo o Poder Legislativo Municipal a aceitar a dedução da importância despendida com o pagamento do débito de sua responsabilidade junto

à Receita Federal (INSS), nos futuros duodécimos mensais a serem repassados pela Prefeitura à Câmara, ainda neste exercício financeiro.

A documentação constante do Processo Administrativo instaurado pela Prefeitura evidenciou que o débito da Câmara com a Receita Federal correspondia, na data de 18/03/2016, ao valor originário de R$202.451,92 (duzentos e dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), fl. 10, cujos encargos calculados equivaliam ao total de R$48.294,11 (quarenta e oito mil duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos), conforme relatório de fl. 11.

Desta forma, em 06/04/2016 a Prefeitura procedeu ao pagamento dos débitos em referencia, de forma extraorçamentária, conforme demonstrado a seguir:

OP	Referência	Valor (R$)	Fl.
132	INSS Patronal/Câmara- Novembro/2015	67.712,71	21/23
133	Juros INSS Patronal/Câmara- Novembro/2015	16.400,01	12/14
134	INSS Patronal/Câmara- Dezembro/2015	69.783,79	24/26
135	Juros INSS Patronal/Câmara- Dezembro/2015	16.161,91	15/17
136	INSS Patronal/Câmara- 13º/2015	64.955,42	27/29
137	Juros INSS Patronal/Câmara- 13º/2015	15.732,19	18/20
Total		**250.746,03**	

Cabe registrar que no parecer da Senhora Eleni Soares Gois, Contadora-Geral do Município, de 11/04/2015, fl. 11, foi ressaltado que *"apesar do pagamento das multas e juros, estes não são de responsabilidade da Prefeitura de Ituiutaba e nem da Câmara Municipal, e sim, de quem cometeu a infração do não pagamento, dentro do prazo legal, sendo que, estes valores deverão ser restituídos aos cofres públicos"*.

Após a autuação da citada documentação como os presentes autos, mediante o despacho de 13/06/2016, fl. 38, o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator encaminhou o processo s esta Coordenadoria para análise.

II - Do exame do fato noticiado

Constatou-se que o Processo Administrativo n. 3333/2016, instaurado pela Prefeitura de Ituiutaba em março de 2016, objetivou regularizar a situação do Município junto à Receita Federal do Brasil em decorrência da impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal pelo SAE municipal, o que

impossibilitava àquela Entidade receber de órgãos estaduais e municipais pelos serviços de saneamento por ela prestados.

Conforme apurado naquele processo o motivo da impossibilidade de obtenção da citada certidão era a inadimplência da Câmara Municipal com os encargos previdenciários de competência daquele Órgão (obrigações patronais), relativos às competências de novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2015.

Cabe informar que, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212, de 24/07/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, a empresa/órgão é obrigada a *"recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência"*. (grifou-se)

Já no § 1º do art. 216 do Decreto Nacional n. 3.048, de 12/05/1999, que dispõe sobre o regulamento da previdência social, é estabelecido que *"o desconto da contribuição do segurado incidente sobre o valor bruto da gratificação natalina - décimo terceiro salário - é devido quando do pagamento ou crédito da última parcela e deverá ser calculado em separado, observado o § 7º do art. 214, e recolhida, juntamente com a contribuição a cargo da empresa, até o dia vinte do mês de dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia vinte"*. (grifou-se)

Conforme apurado pela Prefeitura de Ituiutaba, o Legislativo local deixou de recolher à Receita Federal as contribuições patronais previdenciárias dos meses de novembro e dezembro e do 13º salário de 2015, as quais somavam o valor de R$202.451,92 (duzentos e dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrativo de fl. 11.

Registre-se que, em consulta aos registros do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM foi constatado que entre os meses de novembro e dezembro de 2015, foram empenhadas e deixaram de ser pagas despesas relativas a

contribuições previdenciárias devidas ao INSS no montante de R$203.507,96 (duzentos e três mil quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos), valor este aproximado do apurado pela Prefeitura no processo administrativo por ela instaurado, conforme demonstrativo de fl. 39 a 41.

Conforme registrado no processo instaurado pela Prefeitura, não obstante a intenção do Poder Executivo de fazer um acordo com a Câmara para possibilitar a regularização de sua pendência junto à Receita Federal, mediante adiantamento financeiro para amortização em nove parcelas (R$241.928,95), fl. 03 a 06, o Legislativo local desistiu do acordo, com a devolução do valor ao Executivo, fl. 07 a 09, permanecendo com o débito em referência inscrito em restos a pagar.

Diante disto, conforme apurado, com o objetivo de regularizar a situação evidenciada e possibilitar a obtenção da certidão negativa de débito, em 06/04/2016 a Prefeitura procedeu ao pagamento dos débitos de competência da Câmara, fl. 12 a 29.

Cabe ressaltar que não se encontra entre as atribuições deste Tribunal determinar à Câmara de Ituiutaba que proceda ao ressarcimento à Prefeitura do débito com o INSS quitado pela primeira.

No entanto, ao considerar a necessidade do cumprimento da regularidade previdenciária do Município para a manutenção das atividades dos Poderes instituídos, inclusive da administração indireta, os procedimentos adotados pela Câmara, de não realizar os devidos pagamentos das contribuições devidas ao INSS, relativas a novembro, dezembro e 13º salário de 2015, resultaram em encargos financeiros (multas e juros) que foram suportados pela Prefeitura por ocasião da quitação dos débitos, os quais corresponderam ao total de R$48.294,11 (quarenta e oito mil duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos), conforme relatório de fl. 11.

Releva notar que o descontrole orçamentário e financeiro da Câmara, que resultou no não pagamento das despesas previdenciárias de competência daquele Órgão, evidenciou a prática de atos ilegais e antieconômicos que resultaram em prejuízo à municipalidade no referido valor, o qual foi decorrente das seguintes referências:

OP	Referência	Valor (R$)	Fl.
133	Juros INSS Patronal/Câmara- Novembro/2015	16.400,01	12/14
135	Juros INSS Patronal/Câmara- Dezembro/2015	16.161,91	15/17
137	Juros INSS Patronal/Câmara- 13º/2015	15.732,19	18/20
Total		**48.294,11**	

Ressalte-se que, ao considerar o fato de que as contribuições previdenciárias referentes à competência do mês de novembro e do 13º salário de 2015 deveriam ter sido recolhidas até o dia 20/12/2015, na forma do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991 e do § 1º do art. 216 do Decreto Nacional n. 3.048/1999, o prejuízo apurado, na importância de R$32.132,20 (trinta e dois mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos) – R$16.400,01 + R$15.732,19 -, é decorrente da omissão de tais atos pelo Presidente do Legislativo no exercício de 2015, Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho, conforme informações do SICOM, fl. 42.

De outro modo, quanto às contribuições de competência do mês de dezembro de 2015, cujo prazo de recolhimento seria até o dia 20 (vinte) do mês subsequente (20/01/2016 - alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991), o dano ao erário evidenciado, correspondente a R$16.161,91 (dezesseis mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), foi resultante do descumprimento de tal obrigação pelo Chefe daquele Poder no exercício de 2016, Senhor Wellington Arantes Muniz Carvalho (informação de fl. 07).

É importante informar, ainda, que os registros do SICOM, referentes à execução de receitas e despesas extraorçamentárias da Câmara de Ituiutaba no exercício de 2015, fl. 43, indicaram que o total de retenções de contribuições previdenciárias devidas ao INSS naquele período (R$403.425,40) correspondeu ao montante de dispêndios efetivamente realizados, o que evidenciou que foram todas transferidas dentro do próprio exercício de competência.

III - Conclusão

Tendo como referência o Processo Administrativo n. 3333/2016, instaurado pela Prefeitura de Ituiutaba, em decorrência da inadimplência da Câmara local com as contribuições previdenciárias de competência dela, referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2015, para obtenção de

certidões de regularidade fiscal em 06/04/2016 o Executivo procedeu à quitação de tais débitos, os quais totalizaram o valor de R$250.746,03 (duzentos e cinquenta mil setecentos e quarenta e seis reais e três centavos) – R$202.451,92/principal + R$48.294,11/multas e juros.

Diante do exposto, tendo em vista os indícios de irregularidades apurados após o exame realizado esta Coordenadoria, faz-se necessário recomendar, na forma do disposto no *caput* do art. 307 da Resolução n. 12, de 19/12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), a citação dos agentes públicos a seguir discriminados, para que se manifestem quanto aos seguintes questionamentos técnicos:

> Resolução n. 12/2008 – art. 307, *caput*:
> Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

1 – Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara no exercício de 2015: por não ter determinado o pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias patronais relativas à competência do mês de novembro e o 13º salário do exercício 2015 até o dia 20/12/2015 (alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991 e do § 1º do art. 216 do Decreto Nacional n. 3.048/1999), o que caracterizou atos antieconômicos que resultaram no prejuízo ao erário com o pagamento de encargos (multa e juros) pela Prefeitura em 2016 para quitação de tais débitos, no montante de R$32.132,20 (trinta e dois mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos) – R$16.400,01 + R$15.732,19;

2 – Senhor Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara no exercício de 2016: por não ter determinado o pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias patronais referentes à competência do mês de dezembro de 2015 até o dia 20/01/2016 (alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei Nacional n. 8.212/1991), o que também caracterizou ato antieconômico que resultou no prejuízo ao erário com o pagamento de encargos pela Prefeitura em 2016 para quitação de tais débitos (multa e juros), no montante de R$16.161,91 (dezesseis mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos).

Cabe registrar que as ocorrências apontadas neste exame são passíveis das sanções previstas no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 e no art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

> Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 83, I, 85, II e 86;
> Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:
> I - multa;
>
> Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
> [...]
> II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
>
> Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 28 de junho de 2016.

Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1658-3